



## SUMÁRIO

<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....</b>	<b>2</b>
1.    Fundo especial do Poder Judiciário e fontes de receitas.....	2
1.1.    Situação FÁTICA.....	2
1.2.    Análise ESTRATÉGICA.....	3
<b>DIREITO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>5</b>
2.    Postagem de boleto de cobrança e competência legislativa concorrente....	5
2.1.    Análise ESTRATÉGICA.....	6
<b>DIREITO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>7</b>
3.    Servidores públicos: equiparação remuneratória e lei estadual anterior à EC 19/1998.....	8
3.1.    Situação FÁTICA.....	8
3.2.    Análise ESTRATÉGICA.....	8
<b>DIREITO PROCESSUAL PENAL.....</b>	<b>9</b>
4.    Delação premiada e fixação de competência .....	9
4.1.    Situação FÁTICA.....	9
4.2.    Análise ESTRATÉGICA.....	10





---

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

---

### 1. Fundo especial do Poder Judiciário e fontes de receitas

---

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*São inconstitucionais as fontes de receitas de fundo especial do Poder Judiciário provenientes de rendimentos dos depósitos judiciais à disposição do Poder Judiciário do Estado, através de conta única.*

*ADI 4981/RR, rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 14.11.2020*

#### 1.1. Situação FÁTICA.

---

O Estado de Roraima editou lei estadual que instituiu o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (Fundejurr), voltado à captação de recursos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

O fundo era financiado da seguinte maneira: (a) os rendimentos dos depósitos judiciais financiam o fundo — quando as partes depositam um valor no processo, o Tribunal coloca esses valores num banco, claro, e então fica com os rendimentos; (b) mediante incorporação ao Fundejurr das receitas referentes às fianças e cauções exigidas na Justiça Estadual, quando reverterem ao patrimônio do Estado, e à destinação de 25% dos valores decorrentes de sanções judiciais pecuniárias; (c) bens de herança jacente (quando não há herdeiro determinado) e o saldo das coisas vagas (coisas perdidas pelo dono e entregues ao Poder Público).

Por fim, a lei atribuiu personalidade jurídica ao Fundejurr e previu que o presidente do Conselho da Magistratura seja o ordenador de despesas e seu representante legal.

Tudo isso foi questionado via ADI.



## 1.2. Análise ESTRATÉGICA.

### 1.2.1. Questão JURÍDICA.

CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

CF: "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) § 9º Cabe à lei complementar: (...) II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

CF: "Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (...) Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;"

Lei 4.320/1964: "Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

### 1.2.2. Pode ficar com os rendimentos dos depósitos?

**R:** NÃO (essa vai doer no bolso dos Tribunais).

Segundo o STF, a matéria relativa aos depósitos judiciais, ainda que se trate dos rendimentos financeiros dos valores depositados nos **Judiciários Estaduais**, é de **competência legislativa privativa da União**, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, à hipótese, aplicam-se as **limitações atinentes ao regime jurídico de direito público**, próprias de uma **relação juridicamente relevante entre o Poder Judiciário e o particular** que deduz pretensão em juízo.

ESCLARECENDO!



A custódia de patrimônio alheio pelo ente estatal **NÃO** permite a este desvirtuar a finalidade do liame jurídico, para fins de custear suas despesas públicas. Caso contrário, estar-se-ia diante de verdadeira **EXPROPRIAÇÃO**, mesmo que temporária, dos **direitos relativos à propriedade dos**





jurisdicionados, situação expressamente repudiada pela normatividade constitucional.

### 1.2.3. E quanto às fianças, cauções... dá para segurar?

**R:** Só a das MULTAS...

É igualmente INCONSTITUCIONAL a incorporação de receitas extraordinárias decorrentes de **fianças** e **cauções**, exigidas nos processos cíveis e criminais na justiça estadual, quando reverterem ao patrimônio do Estado; e percentual sobre os valores decorrentes de sanções pecuniárias judicialmente aplicadas ou do perdimento, total ou parcial, dos recolhimentos procedidos em virtude de medidas assecuratórias cíveis e criminais.



**Essas normas possuem natureza PENAL e processual, logo, são matérias de competência PRIVATIVA da União.**

É constitucional a previsão, em lei estadual, da destinação ao fundo especial do Poder Judiciário de valores decorrentes de **MULTAS** aplicadas pelos juízes nos processos cíveis, salvo se destinadas às partes ou a terceiros.

Isso porque a norma vai ao encontro do que atualmente dispõe o Código de Processo Civil, no sentido da possibilidade de destinação desses recursos aos fundos do poder judiciário estadual.

FIANÇA E CAUÇÃO	Multas cíveis
Inconstitucional	Constitucional
<b>UNIÃO</b>	<b>ESTADOS podem reter</b>





#### 1.2.4. Herança jacente e coisas vagas?

---

**R:** Opa, invadiu competência de novo...

São inconstitucionais as fontes de receitas de fundo especial do Poder Judiciário provenientes de bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado.

Há ofensa à **competência legislativa privativa da União** para legislar sobre direito civil, também prevista no art. 22, I, da CF. Ademais, **tais bens são pertencentes aos municípios** (ou ao Distrito Federal) ou à **União**, não cabendo aos estados federados sobre eles disporem.

#### 1.2.5. E a personalidade jurídica?

---

**R:** Já era também...

É inconstitucional a norma estadual que atribui personalidade jurídica ao Fundo Especial do Poder Judiciário e prevê que o presidente do Conselho da Magistratura será o ordenador de despesas e seu representante legal.

Nos artigos 165, § 9º, II da CF e 71 da Lei 4.320/1964, **não há a atribuição de personalidade jurídica aos fundos públicos**. Ademais, o art. 95, parágrafo único, I, da CF, prevê que é vedado ao magistrado exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério.

#### 1.2.6. Resultado final.

---

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 3º, X, e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, VIII, IX, XI e XVII e 5º da Lei 297/2001, do estado de Roraima.

---

## DIREITO CONSTITUCIONAL

---

### 2. Postagem de boleto de cobrança e competência legislativa concorrente

---

#### Agravo em RECURSO EXTRAORDINÁRIO





Os estados-membros e o Distrito Federal têm competência legislativa para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas.

ARE 649379/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.11.2020

## 2.1. Análise ESTRATÉGICA.

### 2.1.1. Podem os estados legislar sobre regras de postagem de boletos para pagamento de serviços?

R: SIM!



A prestação exclusiva de serviço postal pela União **NÃO engloba** a distribuição de boletos bancários, de contas telefônicas, de luz e água e de encomendas, pois a atividade desenvolvida pelo ente central restringe-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada (ADPF 46).

A competência privativa da União para legislar sobre serviço postal, estipulada no art. 22, V, da Constituição, circunscreve-se à regulação desse serviço prestado de modo exclusivo pela União (CF, art. 21, X) que, por envolver a comunicação em todo o território nacional, serve aos interesses de toda a comunidade como instrumento integração e coesão nacional.



Além das competências privativas, a Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou VERTICAL, de forma que a





*competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).*

Ademais, o **princípio da predominância do interesse norteia a repartição de competência** entre os entes componentes do Estado federal brasileiro. Isso se dá não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também na hipótese de abranger a interpretação de diversas matérias.

Assim, na dúvida sobre a distribuição de competências a envolver a definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado assunto específico, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, **cabará ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias** locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo.

Por fim, a determinação legal de aposição de datas de postagem e pagamento na parte externa do documento remetido ao destinatário/consumidor não se mostra suficientemente arbitrária a direitos fundamentais insculpidos na CF.

Ao considerar a TELEOLOGIA da norma, a exposição desses dados atende ao princípio da **razoabilidade**, uma vez que observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação entre a lei estadual e as normas constitucionais protetivas do direito do consumidor.

### 2.1.2. Resultado final.

Ao apreciar o Tema 491 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a constitucionalidade da Lei estadual 5.190/2008 do estado do Rio de Janeiro, que obriga as empresas públicas e privadas prestadoras de serviços no estado a efetuarem a postagem de suas cobranças no prazo mínimo de 10 dias antecedente à data de seu vencimento, e determina que as datas de vencimento e de postagem sejam impressas na parte externa da correspondência de cobrança.

---

## DIREITO ADMINISTRATIVO

---





### 3. Servidores públicos: equiparação remuneratória e lei estadual anterior à EC 19/1998

---

#### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

*A teor do disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, é vedada a vinculação remuneratória de seguimentos do serviço público.*

*ADPF 328/MA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 13.11.2020*

#### 3.1. Situação FÁTICA.

---

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) ingressou, no Supremo Tribunal Federal (STF), com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 328, contra dispositivos da Lei 4.983/1989, do Estado do Maranhão, que **estabelece isonomia remuneratória entre as carreiras de procurador do estado e delegado de polícia**, e contra decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA) que assegurou o direito a tal equiparação aos delegados.

Em sua argumentação, a Anape defende que “não há qualquer legitimidade constitucional que justifique a aplicação da Lei 4.983/1989 que, a despeito de ainda considerada existente – porque não revogada expressamente – mostra-se incompatível com a nova sistemática constitucional advinda da EC 19/1998, sendo, pois inválida”. Alega também que a decisão do TJ-MA viola os preceitos fundamentais da legalidade, moralidade administrativa e da separação dos poderes.

#### 3.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

##### 3.2.1. Questão JURÍDICA.

---

*CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”*

##### 3.2.2. Pode sair o estado equiparando carreiras?

---







**R:** Não.

A lei questionada pela Anape estabelece equiparação remuneratória entre diversas carreiras jurídicas, incluindo a de procurador do estado e delegados de polícia. Contudo, após a Emenda Constitucional 19/1998, que deu nova redação ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal e vedou expressamente qualquer tipo de isonomia ou equiparação salarial entre servidores públicos, a remuneração dos delegados deixou de obedecer às regras da lei estadual.

No julgamento da ADI 304 — ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional 19/1998 —, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a mesma lei, *admitiu a equiparação remuneratória apenas das carreiras de procurador de estado e de delegado de polícia, tendo em conta a redação então vigente de dispositivos da CF.*

Nesta ADPF, a requerente argumentava, em suma, a não recepção dos mencionados artigos pelo ordenamento jurídico constitucional posterior à EC 19/1998. O Plenário julgou procedente pedido formalizado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para assentar **NÃO RECEPCIONADOS**, pela CF, os arts. 1º e 2º da Lei maranhense 4.983/1989.

---

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

---

### 4. Delação premiada e fixação de competência

---

#### **HABEAS CORPUS**

*A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência.*

*HC 181978 AgR/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10.11.2020*

#### 4.1. Situação FÁTICA.

---

Trata-se de agravo regimental em habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de idêntica medida no Superior Tribunal de Justiça que manteve a competência da justiça federal para julgar e processar o paciente, promotor de justiça aposentado.



A defesa alegava que o único vínculo fático-objetivo que sustentaria a tese da conexão instrumental seria a citação do paciente em uma delação, no sentido de que ele integraria a suposta organização criminosa investigada na ação que tramita perante a justiça federal.

Relator é o Min. Gilmar Mendes... Uma chance de acertar o que rolou no julgamento...

## 4.2. Análise ESTRATÉGICA.

### 4.2.1. E aí, o que rolou?

**R:** Tudo ilegal, tudo errado, tudo liberado...

Segundo entendeu a Turma, conforme decidido nos autos do INQ 4.130, [os fatos relatados em colaboração premiada não geram prevenção.](#)

ESCLARECENDO!



Enquanto meio de obtenção de prova, os fatos relatados em colaboração premiada, quando **NÃO** conexos com o objeto do processo que deu origem ao acordo, devem receber o **tratamento conferido ao encontro fortuito de provas.**

Destaca-se que a regra no processo penal é o *respeito ao princípio do juiz natural*, com a devida separação das competências entre justiça estadual e justiça federal. Assim, para haver conexão ou continência, é necessário haver uma conexão fático-objetiva entre os fatos imputados nas ações penais.

FIQUE ATENTO!





A conexão e a continência são “verdadeiras **causas modificadoras da competência** e que têm por fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo”.

Com a finalidade de viabilizar a instrução probatória e impedir a prolação de decisões contraditórias, a alteração da competência deve-se limitar às restritas situações em que houver o concurso de agentes em crime específico, simultâneo ou recíproco, nos casos de crimes cometidos com a finalidade de ocultar infração anterior, quando houver um liame probatório indispensável, ou nas hipóteses de duas pessoas serem acusadas do mesmo crime (arts. 76 e 77 do Código Penal).

#### 4.2.2. Resultado final.

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão concessiva da ordem, decretou a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, por estar fundada em suposições e ilações, e determinou a remessa dos autos à justiça comum estadual de primeiro grau.

